



Município de Quatro Pontes

Estado do Paraná

DECRETO Nº 184/2023

DATA: 29 DE SETEMBRO DE 2023

Diário Oficial Eletrônico

Edição: 2326 Data: 29/09/2023 Páginas: 188-194

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, NA FORMA QUE ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Quatro Pontes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 92, Item I, letra "O", da Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

DECRETA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito da administração pública municipal.

§1º O disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

§2º Quando o município utilizar recursos da União oriundos de transferências voluntárias para aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá observar as regras e os procedimentos de que dispõe a normativa vigente.

§3º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I- preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;

II- preço máximo: valor de limite que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis; e



Município de Quatro Pontes

Estado do Paraná

III- sobrepreço: preço contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado.

CAPÍTULO II

ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO

Seção I

Formalização

Art. 3º. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

- I-** descrição do objeto a ser contratado;
- II-** identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa, ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III-** caracterização das fontes consultadas, apensando aos autos os documentos comprobatórios;
- IV-** série de preços coletados;
- V-** método matemático aplicado para a definição do valor estimado;
- VI-** justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

Parágrafo único. Deverão constar nos autos do procedimento administrativo, de forma detalhada e justificada, todas as consultas realizadas para a definição do preço de referência, contendo o nome do agente público e as datas de consultas.

Seção II

Critérios

Art. 4º. A pesquisa de preços, sempre que possível, deverá contemplar a realidade local e/ou regional, e deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas, marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. As referências devem se relacionar com o mesmo objeto que se pretende ter o preço fixado e deverão ter os comprovantes de sua obtenção juntados no processo administrativo respectivo (site específico, número de ata/contrato, etc.).



Município de Quatro Pontes

Estado do Paraná

Seção III

Parâmetros

Art. 5º. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I- contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II- composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III- orçamentos obtidos na internet, desde que em sítios de amplo acesso e da própria empresa e/ou dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso e/ou outras ferramentas passíveis de registro no processo;

IV- pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital;

V- pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

§1º Quando existentes, os preços praticados pela própria Administração serão, obrigatoriamente, considerados como uma das referências de preço.

§2º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, ser apresentada justificativa nos autos.

§3º Os parâmetros previstos neste artigo poderão ser utilizados de forma combinada.

§4º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso V do caput, deverá ser observado:

I- prazo de resposta conferido ao fornecedor, sendo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, conforme o número de itens solicitados e compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;



- II- obtenção de propostas formais, devidamente assinadas, contendo, no mínimo:
- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
 - b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
 - c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
 - d) data de emissão; e
 - e) nome completo e identificação do responsável.
- III- informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;
- IV- registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação;
- V- em caso de organismo obtido por e-mail, os documentos recebidos, incluindo o e-mail de recebimento, deverão ser assinados por servidor efetivo, empregado público ou agente público que o recebeu, mediante assinatura, nome e data;
- VI- será admitida cotação física diretamente com fornecedor mediante nome do fornecedor, CNPJ da empresa e data, podendo ser coletada por servidor efetivo, empregado público ou agente político, sendo que a cotação deverá ser assinada pelo servidor responsável.
- §5º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em organismo fora do prazo estipulado no inciso I do §4º deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.
- §6º Não havendo a possibilidade de obtenção dos preços conforme incisos I a IV, do art. 5º, poderão ser obtidos somente com observância no inciso V, desde que devidamente justificado.
- §7º As cotações obtidas pela internet deverão conter assinatura do servidor efetivo, empregado público ou agente político que o coletou, além da data e horário de acesso, e CNPJ e domínio da empresa.
- §8º Será admitida a cotação feita por telefone, cabendo ao servidor efetivo, empregado público ou agente político que a realizou expedir certidão contendo seu nome e matrícula, bem como a razão social, CNPJ, endereço, telefone e nome da pessoa com quem obteve os preços.
- Art. 6º.** Especificamente para a pesquisa de preços para formação de preços referenciais de medicamentos, material hospitalar e odontológico, deverão ser levados em conta:
- I- preços praticados pela própria Administração;



Município de Quatro Pontes

Estado do Paraná

- II- preços praticados por outros órgãos públicos ou Municípios da região;
- III- preços obtidos em consulta à média ponderada do Banco de Preços em Saúde (BPS);
- IV- preços obtidos através do Compras Paraná;
- V- preços obtidos através do aplicativo Nota Paraná;
- VI- preços decorrentes do valor médio ou mediano do Compras Governamentais.

Parágrafo único. Na aplicação do presente dispositivo, a utilização de orçamentos obtidos diretamente de fornecedores somente será permitida caso não encontrado valor para o item com a utilização das fontes de pesquisa mencionadas no caput, devendo sempre se buscar 03 (três) ou mais referenciais de preço.

Art. 7º. Os preços praticados pela própria Administração serão aqueles constantes em licitações, atas ou contratos, os quais encontram-se vigentes.

Parágrafo único. Consideram-se vigentes os preços praticados em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao momento da formação de preços.

Seção IV

Metodologia para obtenção do preço estimado

Art. 8º. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que tratamos artigos anteriores, podendo ser desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificado no processo pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.



Município de Quatro Pontes

Estado do Paraná

§4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três coletas de preços, desde que devidamente justificada no processo pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente.

CAPÍTULO III

REGRAS ESPECÍFICAS

Seção I

Contratação direta

Art. 9º. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º deste Decreto.

§1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a pesquisa de preços demonstre a possibilidade de competição.

*§4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o **caput** poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.*

§5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS



Município de Quatro Pontes

Estado do Paraná

Seção I

Orientações gerais

Art. 10. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 11. A correção inflacionária de que trata este Decreto será medida aplicando-se o índice INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 12. As planilhas de formação de preços deverão ser inseridas nos processos licitatórios, dispensando-se a disposição física dos orçamentos que, entretanto, serão publicados, em forma digital, junto ao Portal da Transparência.

Parágrafo único. As cotações e orçamentos obtidos deverão ser encaminhadas, ao setor/órgão de Licitações, em forma física e digital em formato editável, para possibilitar a agilidade nos trâmites de instauração dos processos licitatórios.

Seção II

Disposições Finais

Art. 13. Casos omissos ou que, eventualmente possam frustrar o processo licitatório, serão decididos pela Autoridade máxima.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Quatro Pontes, Estado do Paraná, em 29 de setembro de 2023


JOÃO INÁCIO LAUFER
PREFEITO